



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa **ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.576.552/0001-57, irredignada com os termos do Edital do Processo Licitatório 32/2023, na modalidade Pregão Presencial, apresentou impugnação ao instrumento convocatório protocolizando pedido pessoalmente, no dia 06/06/2023, às 13h10min.

O Edital do Processo Licitatório em questão, é regido pela Lei nº. 10.520/02, é quem dita as normas à modalidade de pregão, no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Este tema, no entanto, é definido pelo Decreto Federal nº. 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.

Além de que, o Edital em questão, também traz esta possibilidade:

3.7 - Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no endereço discriminado no item 3.1.1 deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

Assim, considerando que a realização da sessão está marcada para o dia 21/06/2023, o pedido de impugnação ao edital realizado pela empresa ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA é **tempestivo**.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informamos que a íntegra da peça está disponível no documento denominado "Impugnação - ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA" disponibilizado no sítio eletrônico do Município de São Miguel da Boa Vista/SC, na página do referido Processo Licitatório.

Resumidamente, o impugnante questiona o Edital, no tocante à:

I – Exigência exorbitante - Restrição a competitividade

Rua São Luiz, 210, Centro - Fone/Fax (49) 3667-0050 - Cep: 89879-000
CNPJ: 80.912.124/0001-82 – Site: www.saomigueldaboavista.sc.gov.br



Município de São Miguel da Boa Vista

Estado de Santa Catarina



3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Leis Federal nº 8.666/93 e 10.520/02.

Neste sentido, conforme consta do pedido de impugnação, temos que, há exigência de comprovação de certificação na fase de habilitação, no seguinte sentido:

“Certificados de curso de vigilante dentro da validade dos profissionais que irão atuar no município, bem como comprovação do vínculo dos profissionais com a contratada.”

Vale destacar, que a Administração Municipal já licitou em outra oportunidade, objeto distinto, mas, que era passível de comprovação de capacidade profissional. No processo em questão, qual seja, Processo Licitatório 11/2023, foi exigido na habilitação, “DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL”, onde a empresa Declara que terá à disposição do Município, profissional devidamente qualificado.

Considerando também, que, o § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93 disciplina sobre a realização de diligência durante quaisquer fase da licitação, onde temos:

Art. 43 [...]

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Também, temos que o Processo Licitatório em questão, visa a ampla competitividade, logo, a exigência da comprovação de profissionais devidamente qualificados, no entendimento desta Comissão, poderia ser realizada de forma semelhante ao que a Administração Municipal procedeu no Processo Licitatório 11/2023, ou seja, no ato da Contratação.

4. DA DECISÃO

Assim, conhecemos a impugnação, por tempestiva, mérito, dar-lhe parcial provimento, sugerindo ao Prefeito Municipal pela alteração desta exigência de habilitação da licitante vencedora do Processo Licitatório, para que a mesma passe a ser exigida no ato da contratação.

São Miguel da Boa Vista/SC, 07 de junho de 2023.

RICARDO JUNIOR BONFANTI
Pregoeiro

ALTAIR VANDERLEI CASSOL
Equipe de Apoio

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DA BOA VISTA - SC.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 32/2023
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

DANIELA DE MATTOS
Equipe de Apoio